



**PROCESSO** : 20.985-6/2012  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**UNIDADES** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**EMBARGANTES** : ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JUNIOR E ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 3.946/2017**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSOS PROPOSTOS APENAS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração** propostos pelos Srs. Alexandre Silva Claudio Junior e Ananias Martins de Souza Filho em face do Acórdão nº 303/2017-TP, que julgou parcialmente procedente recurso ordinário proposto pelos embargantes.

2. Em resumo, O Sr. Alexandre Silva Claudio Junior (Documento Externo nº 238236/2017) alega que a obra foi realizada, não havendo falar em prejuízo à Administração, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho (Documento Externo nº 238243/2017), por sua vez, aduz que não houve descrição clara da responsabilidade do embargante.

3. Emitido juízo de admissibilidade positivo, o relator dispensou o envio à Secex em razão da matéria embargada, remetendo os autos direto a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

5. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como **os embargantes alegaram a existência de omissão** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

7. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, os embargantes são partes no processo.**

8. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. **Na hipótese em tela, as partes apresentam uma possível omissão em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.**

9. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RITCMT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. **Verifica-se que o Acórdão nº 303/2017 – TP foi divulgado em 12/07/2017, sendo o dia 13/07/2017 considerado a data de publicação, findando o prazo em**



**28/07/2017. Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 27 e 28/07/2017, tempestivos por tanto.**

10. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 15176/17, o requisito foi cumprido.

11. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído.**

12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

13. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os embargantes foram devidamente qualificados.

15. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento de ambos os embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

## **2.2 Do mérito**



16. Nos termos do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os **Embargos de Declaração** são cabíveis “quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, **ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**”.

17. Ambos embargos são fundamentados em suposta omissão ocorrida no Acórdão nº 303/2017 – TP. Passa-se à análise dos recursos.

### **2.2.1 Dos embargos interposto pelo Sr. Alexandre Silva Claudio Junior**

18. No caso em comento, os embargos de declaração trazem tópico nomeado de “Das omissões”, no qual foram apresentados os seguintes argumentos em prol do afastamento de todas as condenações de ressarcimento e da penalidade de inabilitação para o exercício de funções públicas: a execução da obra a contento, estando as vias em perfeitas condições de trafegabilidade, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao erário, de forma que a condenação do embargante ao ressarcimento de valores configuraria enriquecimento ilícito da Administração Pública, outrossim que não foram respondidos diversos questionamentos do embargante quando do julgamento do seu recurso ordinário.

19. Nos termos do próprio embargos:

#### **III – DAS OMISSÕES**

(...)

##### **III.1 CONTRATO 1479/2012**

(...) resta mais do que evidente a olho nu que, a obra foi executada a contento, estando em perfeitas condições de trafegabilidade, sendo os serviços executados dentro das especificações e normativas técnicas.

Por estas razões, deve Excelência, se afastada a condenação do embargante no valor de R\$ 121.431,93, sob pena de se enriquecer ilicitamente o município que teve a obra executada e causar prejuízos irreparáveis ao embargante.

(...)

##### **III.2 CONTRATO 173/2012**

(...)



Excelências, mais um vez, sem adentrar no mérito de que se houve ou não erro na medição, fato é que, a obra foi executada a contento, conforme se infere no relatório de ensaio anexado. (...)

### **III.3 CONTRATO 035/2012**

(...)

Mais uma vez sem entrar na discussão do equívoco ou não das medições, busca-se a verdade real no que tange ao suposto dano do município.

(...)

A pergunta que deve ser respondida é: Ao término da obra, foi pago algum valor além do contratado? A obra foi executada conforme contratada?

Nem o voto que originou o recurso ordinário e nem o que julgou o R.O., respondem tais perguntas. Muito menos os auditores em seus relatórios técnicos.

As respostas as perguntas são importantes, pois se o valor da obra foi pago na exata medida em que foi contratado, e a obra foi realizada integralmente, não há qualquer dano, independentemente de ter constado valores em duplicidade o que quer que seja.

(...)

### **III.4 CONTRATO 175/2012**

(...)

Faz-se a mesma pergunta: Ao término da obra, foi pago algum valor além do contratado? A obra foi executada conforme contratada?

(...)

1.

### **III.5 CONTRATO 1668/2012**

(...)

Entretanto Excelências a responsabilidade do embargante no referido contrato se deu somente na condição de fiscalizador do contrato, e não pelas medições razão pela qual não é responsável pelo ressarcimento. (destaques no original)

20. Nota-se que toda a fundamentação dos embargos visa rediscutir matéria de fato, já enfrentada quando do julgamento das contas e dos recursos ordinários, conduta essa vedada em sede de embargos de declaração.

21. Ademais, o simples fato de o relator ou mesmo a equipe de auditoria não terem respondido algumas perguntas aventadas pelo embargante não caracteriza omissão, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas. Veja-se:

#### **18.14) Processual. Embargos de declaração. Ausência de enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator.**

A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos



embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora às suas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Processo nº 8.463-8/2012). (negrito no original)

**22. Diante do exposto, fica claro que a intenção do embargante não é apontar omissões no acórdão embargado, mas sim questionar o próprio mérito da decisão guerreada, de forma que seu recurso não merece provimento.**

### **2.2.2 Dos embargos interposto pelo Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

23. O ex-gestor fundamenta seu recurso de embargos de declaração nos mesmos argumentos já levantados e apreciados em embargos anteriores, qual seja, de que não houve descrição clara da responsabilidade que lhe fora imputada. Note-se:

Como já dito, este Tribunal, ao analisar o recurso ordinário apresentado pelo Embargante deu provimento parcial ao mesmo, afastando diversas penalidades de multa e ressarcimento:

(...)

E assim o fez porque entendeu que o julgamento anterior não havia descrito de forma clara a responsabilidade do Embargante:

(...)

Entretanto, manteve a decisão que julgou irregular as contas do Embargante. E é neste ponto que mora a omissão.

24. Ressalte-se que o voto condutor do Acórdão nº 303/2017 – TP já apreciou essa alegação de análise superficial da responsabilidade do embargante:

Posto isso, tem-se que o inconformismo do recorrente se pautou, preponderantemente, na alegação de que o exame de sua responsabilidade nas impropriedades acima listadas fora feita de forma objetiva, visto que decorreram de erros em medições e certificações procedidas por agentes subordinados.

(...)



Instados a se manifestar sobre a matéria, tanto a equipe técnica como o Ministério Público de Contas não acolheram os argumentos recursais, sob o fundamento de que seria cabível a responsabilização do recorrente por atos equívocos cometidos por seus subordinados, ante a atividade que exercia no órgão como ordenador de despesa.

(...)

Como se observa, é clara a distinção de responsabilidades entre os equívocos cometidos pelo Fiscal do Contrato e o ônus que recai ao Superior Hierárquico pela supervisão desse ministério, já que, quanto a este último, a análise da responsabilidade pressupõe o exame da culpabilidade e do nexos de causalidade entre a ocorrência da falha e a conduta tida por irregular, os quais não foram bem definidos no voto condutor do Acórdão n. 3.641/2015-TP.

(...)

Destarte, atentando-me ao pedido formulado pelo recorrente, averíguo que a tese defendida em sede recursal recai apenas sob algumas impropriedades imputadas a ele nos itens “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “s”, “w”, “dd”, “ee”, “ff”, “gg”, “hh”, “ll”, “jj”, “kk”, “ll”, “mm”, “nn” do Acórdão n. 3.641/2015-TP, razão porque **concluo pela retificação dessa decisão, afastando os respectivos apenamentos daquelas irregularidades (197 UPF's/MT).**

(negrito no original)

25. Não pairam dúvidas de que os embargos opostos pelo Sr. Ananias Martins de Souza Filho visam tão somente rediscutir o mérito já apreciado quando do Acórdão nº 303/2017 – TP, hipótese vedada em sede de embargos de declaração:

**18.15) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.**

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012).

(negrito no original)

26. **Assim, demonstrado o intuito de rediscutir a matéria de mérito por meio de embargos de declaração e inexistindo omissão na decisão, não merece ser provido os embargos declaratórios.**



### 3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração – Documentos Externos nº 238236/2017 e nº 238243/2017** – interpostos, respectivamente, pelos Srs. Alexandre Silva Claudio Junior e Ananias Martins de Souza Filho em face do Acórdão nº 303/2017-TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

**b) no mérito**, pelo **não provimento de ambos Embargos Declaratórios**, tendo em vista que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 21 de agosto de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.